



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:812/2008  
PROCESSO Nº: 2007/7160/500258  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 7263  
RECORRENTE: EMILSON CARDOSO TORRES  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** Constatação de Omissão de Receitas Tributáveis. Levantamento da Conta Mercadorias. Margem de Lucro Inferior ao Estabelecido Legalmente. Microempresa – *É devido o imposto quando detectado que a margem de valor agregado não foi atingida, porém, comprovado que, em alguns dos períodos, a empresa estava enquadrada no regime do benefício fiscal concedido às microempresas, deve o valor exigido ser ajustado ao benefício.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2007/005549 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$62,87 (sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), R\$73,51 (setenta e três reais e cinquenta e um centavos), R\$1.581,30 (um mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta centavos), R\$228,38 (duzentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), referente os campos 4.11 à 7.11, respectivamente, mais acréscimos legais; e improcedente os valores de R\$364,61 (trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos) e R\$426,34 (quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), referentes os campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 09 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada a pagar ICMS na importância de R\$2.737,01 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais e um centavo), proveniente das saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, conforme constatado através do levantamento conclusão fiscal, relativo ao período de 01.01.2002 à 31.12.2006, contido nos contextos 4 à 7.

Termo de revelia foi juntado aos autos, face a não apresentação de impugnação e o não pagamento do crédito tributário reclamado, fls. 132 dos autos.

Sentença foi lavrada, onde diz que a autuada incorreu em revelia nos termos do art. 47 da lei nº 1.288/2001, e conforme dispõe o art. 57 do mesmo diploma legal,



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

estão todos adequados aos requisitos legais. Que nos autos há comprovação que o contribuinte faz uso da escrituração fiscal. Conclui, julgando pela revelia pela procedência do feito.

O contribuinte apresenta recurso voluntário, onde diz que a empresa está enquadrada como microempresa, tem o benefício da apuração diferenciada, desobrigando o mesmo ao registro de entradas e do registro de apuração do ICMS, que segundo a lei nº 1.404, via do art. 8º e 11, que a carga tributária será de 1% à 3%. Requer a improcedência do feito.

A Representação Fazendária manifesta-se dizendo que apesar da empresa não estar enquadrada no regime do benefício de microempresa, este tem o benefício via da lei nº 1.892/08, onde requer a reforma da sentença de primeira instância.

Da análise dos autos, verifica-se que os exercícios de 2002 e 2003, estavam regidos pela Lei nº 970, que concedia o benefício fiscal para as microempresas e empresas de pequeno porte. Entretanto, quanto aos exercícios de 2004 e 2006, já regidos pela Lei nº 1.404, o contribuinte não se encontra enquadrado para receber o referido benefício fiscal.

Com essas considerações, entendo que os 02 (dois) primeiros contextos, devem ser alterados para ter o benefício fiscal concedido às microempresas.

De todo exposto, no mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2007/005549 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$62,87 (sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), R\$73,51 (setenta e três reais e cinquenta e um centavos), R\$1.581,30 (um mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta centavos), R\$228,38 (duzentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), referente aos campos 4.11 à 7.11, respectivamente, mais acréscimos legais; e improcedente os valores de R\$364,61 (trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos) e R\$426,34 (quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), referentes aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário